



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 619/2022/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0033.421535/2020-95

OBJETO: Contratação de empresa especializada em equipamentos de detectores de metais, para manutenção preventiva e corretiva para atender as unidades prisionais do estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 09 de novembro de 2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 01 e 06 de março de 2023, foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresas interessadas, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º. 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º. 26.182/21, com a Lei Federal n.º. 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual n.º. 26.182/21, e no itens 03 e 04 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) da data antecedente a fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 11/04/2023 portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DO MÉRITO

Considerando, o questionamento abrange a especificação técnica, motivo pelo qual foi encaminhado ao setor competente para manifestação.

Dessa forma, a SEJUS informou por meio do despacho ID SEI (0036342251) as resposta para o questionamentos levantados pelas empresas.

Dito isto, vejamos as respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação:

EMPRESA 01 - Impugnação

Resposta SEJUS- DAPP:

Prefacialmente, cabe gizar que não há norma positivada lesada na abertura de um pregão eletrônico para contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos fabricados por outra indústria, ou seja, não há parâmetro legal para uma possível vedação de terceiros prestar a manutenção nos equipamentos da impugnante.

Não obstante, tal prática, a de contratar diretamente do fabricante por modalidade de inexigibilidade, fere o princípio da economicidade, bem como restringe a livre concorrência, direito este previsto constitucionalmente no inciso IV do Art. 170 da Constituição Federal. Concernente a economicidade, em face da ampla concorrência a prática em questão pode onerar os cofres públicos.

Além disto, a inexigibilidade deve ser a modalidade escolhida pelo gestor quando a contratada possui um serviço que não pode ser ofertada por outra empresa, o que não é caso em questão, uma vez que fica comprovado por meio das coletas de preço estimativo, mediante o quadro estimativo promovido pela SUPEL (ID0031185234).

Ademais, o presente certamente tem condão de atender uma necessidade desta Secretaria de Justiça, portanto, o que busca é atender a demanda não optar ou escolher empresas, o que ratifico, fere o princípio da competitividade, disposto no Inciso I, do parágrafo 1º, do Art3º, vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Quanto a substituição de peças, é válido destacar que o certame não prevê a substituição de peças, justamente por entender que deverá o órgão público adquirir e a contratada, mediante esta licitação, ofertar, tão somente, a mão de obra. Tal problemática se dá justamente pela gama de marcas e modelos, de equipamentos de inspeções, existente na SEJUS, o que geraria dificuldade em instruir processo individuais para cada fabricante, além de onerar as contratações, que já são, em demasia, elevadas à esta secretaria. Outrossim, nota-se que as fabricantes tem políticas de restrição de vendas uns aos outros.

Em relação a divisão dos itens em lotes, registro que a propositura tem fito de diminuir os custos de entradas das empresas nas operações, uma vez que os aparelhos estão em todo o Estado, logo, ante a dimensão territorial do estado de Rondônia, a contratação de apenas uma empresa para prestar o serviços, nos dois tipos de equipamentos - raio-x e pórticos - gerará economia com gastos operacionais de deslocamento, contratação de profissionais, criação de polos ou sedes se necessário, entre outros gastos que serão oriundo de operações diferente para prestar serviços que estão no mesmo local geográfico. Ora, não há razão para pagar duas empresas para ir consertar um raio-x e um pórtico que estão no mesmo lugar, justamente pelos gastos que as duas terão para ir no mesmo local, a junção dos itens permite que baixe o custo, afinal, a mesma empresa que irá até o local pode prestar os serviços de manutenção tanto no raio-x quanto no pórtico.

Acentuo, deslocar um técnico com a mesmo expertise até cerejeiras, a mais de 700 km de distância da capital, possui um custo, deslocar dois, um para o detector de metal e outro para o raio-X, gerará dois gastos de forma indireta, afinal, na composição dos custos para ofertar os lances as empresas iriam computar esses gastos para cada produto.

Ante as questões clarificadas, resta notado que a impugnação não possui sustentação legal, nem lógica plausível de reanálise deste setorial, logo, nos posicionamos a partir desse expediente para que sirva de insumos para o julgamento improcedente deste pedido de impugnação.

EMPRESA 02 - Esclarecimento

Passamos a responder respectivamente aos questionamentos:

Questionamento 01: Considerando a hipótese de fornecimento de peças na manutenção corretiva, é correto o entendimento de que a disponibilização do item será efetuada pela Contratada? O questionamento se faz pertinente tendo em vista que os fabricantes das peças possuem prazos distintos e específicos de entrega com relação a Contratada que efetuará o serviço (a Contratada não tem responsabilidade pelo prazo de fornecimento dos fabricantes).

Resposta: Ônus dos prazos nesta questão é inteiramente da contratante, uma vez que as peças serão adquiridas pela SEJUS.

Questionamento 02: Considerando o trecho final do dispositivo acima colacionado, questiona-se as manutenções preventivas deverão ser iniciadas tão logo o contrato seja assinado ou após os primeiros 3 (três) meses?

Resposta: Considerando o prazo exíguo para início dos serviços, a saber 5 dias úteis após assinatura do contrato. Informo que será dilatado o prazo de início para 30 dias após a notificação da empresa mediante contrato e nota de empenho. Logo após a primeira manutenção preventiva, contar-se-á três meses para a próxima.

Questionamento 03: Noutra giro, no que tange as manutenções corretivas no qual for constatado a necessidade de fornecimento de peças no primeiro atendimento, é correto o entendimento de que o segundo atendimento para instalação da peça adquirida será considerada como um novo chamado (já que o assistente técnico deverá se deslocar duas vezes no local onde estão os equipamentos), sendo necessário o pagamento referente aos dois atendimentos realizados?

Resposta : Sim, o primeiro será um chamado de manutenção corretiva, não havendo possibilidade recuperar o equipamento e necessitando de peças, deverá seguir as normas de relatório e aguarda a SEJUS comprar a peça e acionar novamente para colocar a peça.

Questionamento 04: Assim sendo, é correto afirmar que as alterações destacadas acima se referem, na realidade, do subitem 26.8.1 do mesmo Termo de Referência?

Resposta: Sim

EMPRESA 03 -Esclarecimento

QUESTIONAMENTO 01: Analisando-se o TR, verificou-se que no item 16.4, esta Administração menciona:

“16.4. Em toda substituição de peças ou componentes do equipamento deverão ser utilizados exclusivamente peças e componentes novos e originais, livres de defeitos ou vícios, e que correspondam perfeitamente às especificações do fabricante.” Considerando que no mercado, atualmente há diversos fornecedores de peças, inclusive de qualidade superior. Entendemos que a contratada poderá fornecer peças novas originais ou não, desde que tais peças atendam perfeitamente às especificações do equipamento e o coloquem em pleno funcionamento. Está correto esse entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer.

Resposta: Esta correto o entendimento, afinal, quem irá adquirir as peças é a própria contratante cabendo a contratada apenas o serviço de manutenção corretiva para processo de instalação.

QUESTIONAMENTO 02: Analisando-se o edital, verificou-se que SMJ esta Administração não menciona a necessidade de paralização dos equipamentos, para realização da manutenção. Assim, entendemos que, esta Administração compreende a necessidade de paralização dos equipamentos para manutenção, bem como, não penalizará a contratada pelo período em que o equipamento estiver inoperante (apenas para realização das manutenções preventivas e corretivas sem necessidade de peças). Está correto este entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza, esclarecer, justificar e fundamentar.

Resposta: Sim, entendemos a necessidade paralização para o processo de manutenção.

QUESTIONAMENTO 03: O item 21.1, alínea n, do TR, determina que: “n) Prazo de início da execução de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato.” Considerando que o presente certame abrange 81 equipamentos, espalhados em 40 unidades diferentes, espalhadas pelo estado de Rondônia, entendemos que caso seja necessário (desde que devidamente justificado), o prazo mencionado no item 21.1, alínea n, do TR poderá ser prorrogado, por igual período. Está correto este entendimento? Caso a resposta seja negativa, por gentileza esclarecer.

Resposta: Considerando o prazo exíguo para início dos serviços, a saber 5 dias úteis após assinatura do contrato. Informo que será dilatado o prazo de início para 30 dias após a notificação da empresa mediante contrato e nota de empenho. Logo após a primeira manutenção preventiva, contar-se-á três meses para a próxima.

III- DECISÃO

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito dar **IMPROCEDENTE**, tendo em vista as razões espostas pelo setor competente SEJUS. Mantendo-se inalterado o Edital e seus anexos.

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Visto que não houve alteração do Edital, e mantendo-se inalterado seus anexos, sendo sua reabertura no dia **10/04/2023 às 09:00 horário de Brasília.**

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeira ALFA/SUPEL-RO

Mat. 300145454



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037107842** e o código CRC **DDD3F238**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.421535/2020-95

SEI nº 0037107842